



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2024 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº 1795/2024

REFERÊNCIA

Trata-se de recurso interposto pelas empresas Exata Engenharia e Construções LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.398.580/0001-94, Construtora Fabrimar LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.091.467/0001-45 e Construtora União e Serviços LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.459.473/0001-30, ora denominadas Recorrentes, e contrarrazão de recurso apresentada pela empresa Construtora Fortezza LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.774.189/0001-70, ora denominada Recorrida, em face do julgamento da classificação das propostas do Edital de Licitação nº 013/2024.

OBJETO

O objeto do Edital é a “Contratação de empresa do ramo para execução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde Siderúrgica (UBS Siderúrgica), localizada na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, s/n, Bairro Siderúrgica, em atendimento às Secretarias Municipais de Saúde e Obras, com fornecimento de mão de obra e materiais, e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Registra-se que a abertura da sessão do Edital em epígrafe ocorreu em 02 de outubro de 2024, às 9h00min, e o prazo recursal foi aberto em 04 de outubro de 2024 com início no primeiro dia útil subsequente. As peças recursais e a contrarrazão de recurso foram apresentadas de forma legítima e tempestiva e em consonância com as regras da legislação vigente, conforme verifica-se nos autos do processo.

RAZÕES DE RECURSO

Das razões de recurso da empresa Exata Engenharia e Construções Ltda.

Em síntese, a recorrente relata em sua peça que:

O documento que ensejou a desclassificação de sua proposta “foi POSTADO no site da Plataforma Licitar Digital em 01/10/2024” e que “o documento não foi anexado junto a Planilha de Preços e sim aos demais documentos”. Ao final requer que seja reconsiderada a classificação de sua proposta no referido edital.

Das razões de recurso da empresa Construtora Fabrimar Ltda.

Em síntese, a recorrente relata em sua peça que:



Os documentos que ensejaram a desclassificação de sua proposta “foram POSTADOS no site da Plataforma Licitar Digital em 01/10/2024” e que “o documento não foi anexado junto a Planilha de Preços e sim aos demais documentos”. Ao final requer que seja reconsiderada a classificação de sua proposta no referido edital.

Das razões de recurso da empresa Construtora União e Serviços Ltda.

Em síntese, a recorrente relata em sua peça que:

O documento que ensejou a desclassificação de sua proposta “estava junto aos outros documentos de habilitação. Ao final requer que seja reconsiderada a classificação de sua proposta no referido edital.

CONTRARRAZÕES DE RECURSOS

A Recorrida, Construtora Forteza Ltda., contrarrazoou acerca dos recursos apresentados nos seguintes termos:

“As Empresas mencionados apresentaram RECURSO ADMINISTRATIVO solicitando em resumo, todas em um único equívoco objetivo contradizer ao exigido em Edital ..., solicitando de maneira indevida classificação das mesmas em processo que fora analisado de maneira responsável pelo Agente de Contratação... que se atentou em manter a soberania do Edital e ser justo, e reiteremos exatamente justo, as Empresas que se atentaram ao exigido ante a o início da disputa do referido Processo Interno.

No campo de equidade, onde todas as Empresas tiveram tempo de análise ao Edital e as mesmas, oportunidades de anexar documentos nos campos corretos previstos da Plataforma Eletrônica...”

ANÁLISE DO MÉRITO

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DA RECORRENTE EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Antes de entrar no mérito, ressalta-se, a título de esclarecimento, que o Agente de Contratação é devidamente identificado nas informações do processo contidas na Plataforma Licitar Digital acessível a qualquer cidadão.

A Recorrente teve sua “Proposta desclassificada com base no item 7.4.1, por não apresentar o documento que compõe a proposta previsto no item 6.2.1.3”.

O Instrumento Convocatório traz:

“2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.5. A participação neste certame implica em aceitação irrestrita de todas as suas



condições.

...

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. valor unitário e total do lote;

6.2. Deverá, ainda, incluir em campo próprio do sistema os seguintes documentos complementares à proposta:

6.2.1.1. Planilha orçamentária, conforme Anexo II;

6.2.1.2. Cronograma físico-financeiro, conforme Anexo III;

6.2.1.3. Comprovante da garantia de proposta no valor de R\$26.468,07 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos) correspondente à 1% do valor estimado da contratação, de acordo com o art. 58 da Lei Federal nº14.133/2021 e conforme disposição do subitem 6.1 do Termo de Referência (Anexo I).

...

7.4.1. Serão consideradas desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis ou que **não apresentem as especificações técnicas exigidas neste Edital.**"

Em seu recurso alega a Recorrente:

"a DESCLASSIFICAÇÃO por parte do agente de contratação, se deu por conta que o documento não foi anexado junto a Planilha de Preços e sim aos demais documentos. Cabe aqui ressaltar que a GARANTIA DE PROPOSTA não foi postada junto a Proposta pois a própria Plataforma Licitar Digital informou que qualquer tipo de informação que identificasse o LICITANTE durante o período de Propostas seria desclassificado..."

A legislação vigente Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 traz:

*"Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, **como requisito de pré-habilitação.**"*

Conforme a legislação, a previsão contida no Edital está correta quanto ao momento da exigência disposta no item 6.2.1.3. Não há previsão, no Edital, de vedação à identificação do licitante na fase de envio das propostas. Além do mais, o Edital não traz nenhuma regra quanto a desclassificação de proposta pela identificação do licitante.

Conforme manifestação da Plataforma *"a Licitar Digital atua exclusivamente no suporte técnico ao sistema, mantendo total imparcialidade no andamento de todos os processos. Recomendamos que os licitantes verifiquem cuidadosamente todas as especificações diretamente no edital. Não emitimos pareceres ou opiniões sobre documentações ou procedimentos dos processos licitatórios."*

Conforme informação da Licitar Digital os documentos complementares à proposta não são



disponibilizados para os demais licitantes no momento de análise de sua conformidade, mas somente após a fase de lances, mantendo assim o sigilo entre os mesmos.

A Recorrente aponta sobre suas manifestações via chat sem a manifestação do Agente de Contratação, sobre o excesso de formalismo e sobre a não realização de diligência.

Conforme o edital, o Agente de Contratação pode controlar o acesso dos licitantes ao chat com o objetivo de manter a ordem na sessão e garantir sua autonomia nas decisões, existindo a fase recursal para a revisão ou não destas.

A forma de condução do certame tem suas fases definidas conforme Instrumento Convocatório. Não há como ultrapassar uma fase sem a conclusão da anterior. O órgão público não tem acesso aos demais documentos de habilitação antes de vencida a fase de lances.

Estamos tratando aqui de desclassificação de propostas em desacordo com o edital, entendendo não caber diligência, conforme aponta a Recorrente, visto a falta do documento que deveria ser apresentado naquele momento.

O Recorrente cita o Acórdão TCU 1211/2021, que disserta acerca do **Pregão Eletrônico**, previsto em nosso Edital de **Concorrência** somente para a fase de habilitação:

“9.12. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação adotará a orientação contida no acórdão n. 1211/2021 do Tribunal de Contas da União.”

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DA RECORRENTE CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA.

Antes de entrar no mérito, ressalta-se, a título de esclarecimento, que o Agente de Contratação é devidamente identificado nas informações do processo contidas na Plataforma Licitar Digital acessível a qualquer cidadão.

A Recorrente teve sua “Proposta desclassificada com base no item 7.4.1, por não apresentar os documentos que compõe a proposta previstos nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.3”.

O Instrumento Convocatório traz:

“2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.5. A participação neste certame implica em aceitação irrestrita de todas as suas condições.

...

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. valor unitário e total do lote;



6.2. Deverá, ainda, incluir em campo próprio do sistema os seguintes documentos complementares à proposta:

6.2.1.1. Planilha orçamentária, conforme Anexo II;

6.2.1.2. Cronograma físico-financeiro, conforme Anexo III;

6.2.1.3. Comprovante da garantia de proposta no valor de R\$26.468,07 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos) correspondente à 1% do valor estimado da contratação, de acordo com o art. 58 da Lei Federal nº14.133/2021 e conforme disposição do subitem 6.1 do Termo de Referência (Anexo I).

...

7.4.1. Serão consideradas desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas neste Edital.”

A Recorrente não manifestou intenção de recurso no prazo estipulado na sessão, ensejando no decaimento do direito de apresentação de recurso, conforme disposição legal. No entanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decidiu-se analisar o mérito das razões apresentadas.

Em seu recurso alega a Recorrente:

“a DESCLASSIFICAÇÃO por parte do agente de contratação, se deu por conta que o documento não foi anexado junto a Planilha de Preços e sim aos demais documentos. Cabe aqui ressaltar que a GARANTIA DE PROPOSTA não foi postada junto a Proposta pois a própria Plataforma Licitar Digital informou que qualquer tipo de informação que identificasse o LICITANTE durante o período de Propostas seria desclassificado...”.

Neste momento a Recorrente cita somente a falta do disposto no item 6.2.1.3, lembrando que os itens 6.2.1.1 (Planilha orçamentária) e 6.2.1.2 (Cronograma físico-financeiro), cuja ausência também ensejou na sua desclassificação, são elementos técnicos imprescindíveis para a análise da conformidade da proposta.

A legislação vigente Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 traz:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”

Conforme a legislação, a previsão contida no Edital está correta-quanto ao momento da exigência disposta no item 6.2.1.3. Não há previsão, no Edital, de vedação à identificação do licitante na fase de envio das propostas. Além do mais, o Edital não traz nenhuma regra quanto a desclassificação de proposta pela identificação do licitante.

Conforme manifestação da Plataforma “a Licitar Digital atua exclusivamente no suporte técnico ao sistema, mantendo total imparcialidade no andamento de todos os processos. Recomendamos que os licitantes verifiquem cuidadosamente todas as especificações diretamente no edital. Não



emitimos pareceres ou opiniões sobre documentações ou procedimentos dos processos licitatórios.”

Conforme informação da Licitar Digital os documentos complementares à proposta não são disponibilizados para os demais licitantes no momento de análise de sua conformidade, mas somente após a fase de lances, mantendo assim o sigilo entre os mesmos.

A Recorrente aponta sobre suas manifestações via chat sem a manifestação do Agente de Contratação, sobre o excesso de formalismo e sobre a não realização de diligência.

Conforme o edital o Agente de Contratação pode controlar o acesso dos licitantes ao chat com o objetivo de manter a ordem na sessão e **garantir sua autonomia nas decisões**, existindo a fase recursal para a revisão ou não destas.

A forma de condução do certame tem suas fases definidas conforme Instrumento Convocatório. Não há como ultrapassar uma fase sem a conclusão da anterior. O órgão público não tem acesso aos demais documentos de habilitação antes de vencida a fase de lances.

Estamos tratando aqui de desclassificação de propostas em desacordo com o edital, entendendo não caber diligência, conforme aponta a Recorrente, visto a falta do documento que deveria ser apresentado naquele momento.

O Recorrente cita o Acórdão TCU 1211/2021, que disserta acerca do **Pregão Eletrônico**, previsto em nosso Edital de **Concorrência** somente para a fase de habilitação:

“9.12. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação adotará a orientação contida no acórdão n. 1211/2021 do Tribunal de Contas da União.”

DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DA RECORRENTE CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente teve sua “Proposta desclassificada com base no item 7.4.1, por não apresentar o documento que compõe a proposta previsto no item 6.2.1.3”.

O Instrumento Convocatório traz:

“2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.5. A participação neste certame implica em aceitação irrestrita de todas as suas condições.

...

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. valor unitário e total do lote;



6.2. Deverá, ainda, incluir em campo próprio do sistema os seguintes documentos complementares à proposta:

6.2.1.1. Planilha orçamentária, conforme Anexo II;

6.2.1.2. Cronograma físico-financeiro, conforme Anexo III;

6.2.1.3. **Comprovante da garantia de proposta no valor de R\$26.468,07 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos) correspondente à 1% do valor estimado da contratação, de acordo com o art. 58 da Lei Federal nº14.133/2021 e conforme disposição do subitem 6.1 do Termo de Referência (Anexo I).**

...

7.4.1. **Serão consideradas desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas neste Edital.**

Em seu recurso alega a Recorrente:

“Na ocasião da desclassificação, a empresa esclareceu pelo chat, que a garantia da proposta estava junto aos documentos de habilitação e que no outro campo existente da plataforma que também poderia ter sido anexada a garantia da proposta, tinha uma orientação com as seguintes recomendações: A Empresa que se identificar corre o risco de ser inabilitada.”

A legislação vigente Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 traz:

*“Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, **como requisito de pré-habilitação.**”*

Conforme a legislação, a previsão contida no Edital está correta quanto ao momento da exigência disposta no item 6.2.1.3. Não há previsão, no Edital, de vedação à identificação do licitante na fase de envio das propostas. Além do mais, o Edital não traz nenhuma regra quanto a desclassificação de proposta pela identificação do licitante.

Conforme manifestação da Plataforma **“a Licitar Digital atua exclusivamente no suporte técnico ao sistema, mantendo total imparcialidade no andamento de todos os processos. Recomendamos que os licitantes verifiquem cuidadosamente todas as especificações diretamente no edital. Não emitimos pareceres ou opiniões sobre documentações ou procedimentos dos processos licitatórios.”**

Conforme informação da Licitar Digital os documentos complementares à proposta não são disponibilizados para os demais licitantes no momento de análise de sua conformidade, mas somente após a fase de lances, mantendo assim o sigilo entre os mesmos.

A forma de condução do certame tem suas fases definidas conforme Instrumento Convocatório. Não há como ultrapassar uma fase sem a conclusão da anterior. O órgão público não tem acesso aos demais documentos de habilitação antes de vencida a fase de lances.



Estamos tratando aqui de desclassificação de propostas em desacordo com o edital, entendendo não caber diligência, conforme aponta a Recorrente, visto a falta do documento que deveria ser apresentado naquele momento.

O Recorrente cita o Acórdão TCU 1211/2021, que disserta acerca do **Pregão Eletrônico**, previsto em nosso Edital de **Concorrência** somente para a fase de habilitação:

"9.12. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação adotará a orientação contida no acórdão n. 1211/2021 do Tribunal de Contas da União."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não houveram pedidos de esclarecimento ou impugnações quanto às exigências editalícias em questão.

A proposta vencedora obtida até o momento pode ser considerada vantajosa para a Administração pois está abaixo do limite estabelecido e dentro dos parâmetros de exequibilidade.

Ressalta-se que, durante todo o procedimento, buscou-se observar os princípios como o da igualdade e do julgamento objetivo, assim como o de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Isto posto, mantém-se a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas das licitantes Exata Engenharia e Construções LTDA., Construtora Fabrimar LTDA. e Construtora União e Serviços LTDA.

Diante do exposto submeto os autos para apreciação e decisão final da Autoridade Superior.

Sabará, 17 de outubro de 2024.

Luiz Cláudio Lopes
Agente de Contratação
Portaria Municipal nº252/2023

PARECER JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Administração, esta consultoria foi provocada a se manifestar sobre os recursos interpostos na fase recursal do processo licitatório n. 1795/2024, Concorrência n. 013/2024, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para execução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde Siderúrgica (UBS Siderúrgica), localizada na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, s/n, Bairro Siderúrgica, em atendimento às Secretarias Municipais de Saúde e Obras, com fornecimento de mão de obra e materiais, e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.

O edital foi publicado em 16/09/2024, tendo como data limite para interposição de impugnação ao instrumento convocatório o dia 29/09/2024. O certame teve início em 02/10/2024, através da plataforma eletrônica, às 09:00h, sendo finalizada a fase de julgamento e habilitação no dia 04/10/2024, restando vencedora a empresa Construtora Fortezza LTDA. Em seguida, foi aberto o prazo para interposição de recursos.

Em face do julgamento das propostas, foram interpostos os seguintes recursos, tempestivamente:

- Pela empresa EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, sob o argumento de que fora desclassificada por não apresentar os documentos que compõem a proposta, previstos nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.3.
- Pela empresa CONSTRUTURA FABRIMAR LTDA, sob o mesmo argumento, ou seja, de que fora desclassificada por não apresentar os documentos que compõem a proposta, previstos nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.1.3.
- Pela empresa CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS LTDA, que sua proposta fora desclassificada com base no item 7.4.1, por não apresentar o documento que compõe a proposta previsto no item 6.2.1.3.

Por fim, foi apresentada contrarrazões aos recursos por parte da empresa CONSTRUTORA FORTEZZA LTDA, refutando os argumentos trazidos nas razões recursais e reiterando a necessidade de estrita observância do contido no edital.

O processo foi encaminhado para apreciação e análise jurídica desta consultoria.

No que interessa, esse é o relatório.

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazida a exame, não cabendo a esta consultoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Em síntese, todas as licitantes recorrentes questionaram sua desclassificação com base no item 7.4.1 do Edital, por não apresentar, juntamente à proposta, documentos que, segundo as recorrentes, comprometeriam o sigilo de sua proposta, diante da possibilidade de identificação do licitante proponente.

Os itens questionados do edital exigem que o licitante deve enviar sua proposta, incluindo os seguintes documentos complementares:

- 6.2.1.1. Planilha orçamentária, conforme Anexo II;*
- 6.2.1.2. Cronograma físico-financeiro, conforme Anexo III;*
- 6.2.1.3. Comprovante da garantia de proposta no valor de R\$26.468,07 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos) correspondente à 1% do valor estimado da contratação, de acordo com o art. 58 da Lei Federal nº14.133/2021 e conforme disposição do subitem 6.1 do Termo de Referência (Anexo I).*

Ainda nos termos dos itens 7.4 e 7.4.1 do Edital:

- 7.4. O Agente de Contratação verificará a conformidade das propostas apresentadas com o instrumento convocatório e procederá à classificação/desclassificação.*
- 7.4.1. Serão consideradas desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas neste Edital.*

No tocante à exigência de garantia da proposta, observa-se que o edital de licitação seguiu à risca o disposto no art. 58 da Lei de Licitações, priorizando a eficácia dos processos licitatórios. Vejamos:

*Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, **como requisito de pré-habilitação**.*

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

A garantia da proposta é uma medida excepcional, que exige do órgão contratante que demonstre porque as sanções legais não são aptas a resguardar o interesse público a ser atendido com a futura contratação, ou seja, visa resguardar a eficácia da licitação. Neste caso, ela foi exigida tendo em vista o montante de recursos financeiros destinados à contratação e a natureza do objeto, qual seja, execução de obra.

O objetivo imediato para esta exigência é assegurar à Administração Pública a execução (cobrança) do valor dado em garantia no caso de aplicação de multa ao licitante vencedor que, após convocação, se recuse a assinar o contrato ou deixe de apresentar os documentos necessários à sua formalização.

Dessa forma a garantia de proposta se mostra uma ferramenta fundamental para evitar que licitantes despreparados e aventureiros participem do certame, mesmo sabendo que não atendem aos requisitos do edital, bem como para garantir que as propostas apresentadas serão honradas, evitando eventuais desistências.

Logo, essa medida visa preservar a integridade do processo licitatório e garantir a seriedade e o comprometimento dos licitantes, contribuindo para uma concorrência justa e isonômica.

Não se pode negar, todavia, que este entendimento que prioriza a eficácia da licitação, mitiga um dos principais benefícios trazidos pelas licitações eletrônicas, qual seja, a não identificação prévia dos licitantes até a conclusão da fase de lances.

Entretanto, do ponto de vista principiológico, não se verifica óbices à sua adoção. Primeiro porque o sigilo das propostas foi mantido até a abertura da fase de lances, em consonância com o disposto no art. 13, parágrafo único, I da Lei n. 14.133/2021¹; segundo, porque o art. 5º da Lei n. 14.133/2021 não traz qualquer princípio relativo ao sigilo das propostas ou dos licitantes após a abertura da sessão pública²; e terceiro, porque a desclassificação de propostas em desacordo com o edital está alinhada aos seguintes princípios:

- Legalidade: o art. 58 da Lei indica o momento para apresentação desta garantia como o momento da apresentação da proposta;
- Eficiência: a exigência da garantia previamente à fase de lances, contribui para o resultado útil do processo licitatório, qual seja: a celebração do contrato; e
- Impessoalidade: a exigência da garantia prévia à fase de lances, se aplicaria a todos os licitantes, não se exigindo apenas do melhor qualificado, quando a fase de julgamento da proposta anteceder à fase de habilitação.

Portanto, não há óbice principiológico para a aplicação do entendimento da exigência da garantia previamente à fase de disputa na licitação.

Ademais, o sigilo quanto à identificação dos licitantes permanece para as empresas em disputa, uma vez que os documentos de garantia de

¹ “Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.”

² “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

proposta só ficam disponíveis para acesso dos licitantes depois de concluída a fase de lances.

Somado à garantia da proposta, no que tange à exigência de planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, o instrumento convocatório trouxe regras claras acerca do procedimento no caso concreto, de forma que, vincula não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, é inerente a toda licitação, evitando descumprimentos das regras do certame. Nesse sentido, vale citar a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4a ed., p. 305) cita, como exemplo de violação a tal princípio, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em desclassificação ou inabilitação do licitante que incidir em tal conduta.

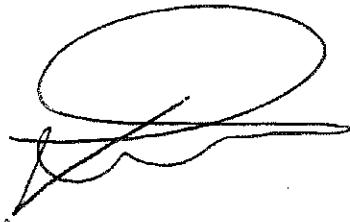
Da mesma forma, a apresentação de tal documentos, ainda que identificassem a proponente, não tem o condão de infringir o disposto no art. 13, I da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas

decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Logo, a desclassificação das licitantes recorrentes está correta tendo em vista o descumprimento do disposto no Edital n. 013/2024.

Este é o parecer, s.m.j.

Pedro Leopoldo, 22 de outubro de 2024.



Priscila Ramos Netto Viana
OAB/MG. 77.149



DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº013/2024 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA

PROCESSO INTERNO Nº1795/2024

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise do Agente de Contratação e parecer jurídico de consultoria anexos, **DECIDO**, nos termos apresentados:

- Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela EXATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
- pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA;
- pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela CONSTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS LTDA;
- pelo prosseguimento do pleito.

O Objeto do Edital de Licitação nº013/2024 é: *“O objeto da presente licitação é a contratação de empresa do ramo para execução das obras de construção da Unidade Básica de Saúde Siderúrgica (UBS Siderúrgica), localizada na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, s/n, Bairro Siderúrgica, em atendimento às Secretarias Municipais de Saúde e Obras, com fornecimento de mão de obra e materiais, e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Sabará, 24 de outubro de 2024.

Thiago Zandoná Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração